

PARECER Nº 643/2024

COMISSÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Processo: 13.85/2024

Autoria: Executivo Municipal.

Ementa: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO “O CUIABANINHO”.”

RELATÓRIO

Informa o proponente que o projeto está pautado na necessidade de fortalecimento das ações protetivas dos direitos das crianças e adolescentes, precipuamente as que se encontram em situação de vulnerabilidade, a fim de fortalecer os laços familiares e comunitários.

Sucedendo anotando que, com tais ações, potencializa-se a possibilidade de convívio seguro com os demais membros da comunidade, corroborando a formação de traços identitários baseados em universos informacionais, artísticos e culturais ampliados.

A matéria foi aprovada com emendas pela CCJR, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A propositura versa sobre a adoção de um conjunto de medidas que, aglutinadas, dão corpo ao “Projeto o Cuiabaninho”, elegendo os objetivos e diretrizes desenvolvidos mediante a acolhida das crianças e adolescentes residentes nesta urbe, com o escopo de complementar as ações familiares, escolares e comunitárias, por meio de ações pautadas na participação na vida pública, com o desenvolvimento de competências capazes de possibilitar a compreensão e interpretação crítica da realidade social e do mundo contemporâneo.

Salienta-se a inteligível conveniência temática do tópico proposto, que representa avanço na proteção dos direitos sociais como saúde, educação e à infância. A inserção dos alunos da rede de ensino básico no rol de contemplados pelo programa urge a incidência de garantias de status marcadamente superior na ordem constitucional, dando corpo ao **princípio da prioridade absoluta**, contido no catálogo Carta Magna que, em seu Artigo 230, sublinha:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à



*criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao **respeito**, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Assim, implementa-se efetividade a preceitos constitucionais, mormente os presentes no **Artigo 6º e no Capítulo VII do Título VIII da Carta Magna**. Salienta-se que é dever inequivocamente compartilhado pelo legislador que, com a presente iniciativa, indica o desígnio de conferir eficácia concreta aos imperativos normativos da Lei Maior, inserindo a temática no sistema de normas pertinente, com o condão de dialogar harmonicamente com as **previsões da Lei Federal nº 8.069, de 1990**, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que consolida o arcabouço protetivo destinado aos jovens e infantes, cumulando o princípio da prioridade absoluta com o da **proteção integral**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral** à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)



Razoavelmente, o autor evidencia que o projeto está substanciado por medidas aptas a concretizar as providências de proteção e estímulo do desenvolvimento dos tutelados, a partir de objetivos executados na forma de ações de inclusão social:

Art. 2º Os objetivos específicos do Projeto “O Cuiabaninho” são:

I – garantir a segurança de acolhida e de convívio aos usuários para ampliar trocas culturais e de vivências e desenvolver o sentimento de pertença e de identidade;

II – possibilitar a ampliação do universo informacional, artístico e cultural das crianças e adolescentes, bem como estimular o desenvolvimento de potencialidades, habilidades, talentos e propiciar sua formação cidadã;

III – Complementar as ações da família, escola e comunidade na proteção e desenvolvimento de crianças e pré-adolescentes e no fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;

IV – estimular a participação na vida pública do território e desenvolver competências para a compreensão crítica da realidade social e do mundo contemporâneo.

Art. 3º Para atender os objetivos estipulados nos artigos 1º e 2º desta Lei, Projeto “O Cuiabaninho” promoverá ações de inclusão social, tais como:

I – atividades relacionadas ao lazer, saúde, cidadania, meio ambiente, desporto, lazer e artes;

II – ações de combate ao abuso e exploração sexual infantil;

III – medidas de acompanhamento psicossocial dos meninos e seus familiares;

IV – adoção de medidas capazes e erradicar o trabalho infantil;

V – promoção ao fortalecimento do vínculo e convivência familiar.

Tal arcabouço de regras corresponde ao compromisso do constituinte direcionado a promover, no espectro das relações sociais em território nacional, esforços de promoção da igualdade material ou Aristotélica caracterizada pela equiparação gradativa dos indivíduos a fim de extinção da linha tênue que ocasiona injustas desigualdades em determinadas circunstâncias dignas de correção, **tais como os fatores de risco associados à vulnerabilidade dos indivíduos em fase de formação que, por força de tais empecilhos, podem ver interrompida a igualdade de direitos e oportunidades nas etapas subsequentes de seu desenvolvimento** e integração social.

No mais, considerando a pré-existência de projeto da mesma natureza destinado a meninas



de faixa etária assemelhada, é certo que a propositura analisada tem aptidão de preenchimento da anomia que permeia o assunto, fortalecendo o conjunto de normas, no âmbito local, pertinentes à priorização de cuidados dispensados aos jovens e infantes.

Consigna-se, ainda, que tais instrumentos reforçam o compromisso do Município com a efetivação de compromissos firmados em âmbito convencional, tais como a **Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989** e ratificado por 196 países, sendo o Brasil um dos primeiros a firmar o compromisso pela implementação de medidas materialmente equivalentes as ora propostas, com a promulgação pelo **Decreto Nº 99.710/1990**. Eis, a título ilustrativo, as disposições que orientam a norma convencional:

Artigo 1

*Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo **ser humano com menos de dezoito anos de idade**, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.*

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

*2. Os Estados Partes **tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição**, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.*

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 55-H Compete à Comissão da Criança e do Adolescente
: (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de amparo e direitos inerentes às crianças e aos adolescentes; (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021) (...)

Calcado em tais fundamentos, conclui-se que matéria contribui para o aprimoramento das normas e medidas aptas a tutelarem com maior rigor e sensibilidade os direitos



fundamentais dos munícipes, por meio de um esforço técnico, planejado e compartilhado pelos agentes sociais investidos de competência para tanto, a partir da implementação de medidas cujo cumprimento não se revela complexo, atestando que a propositura confere adequação entre os meios adotados e os fins a que se dirigem.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos de conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 17 de junho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003300370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Sargento Joelson (Câmara Digital)** em 17/06/2024 14:17

Checksum: **67A40CDB6228602820D5D556446EC0ACFBACFA3C38D0ED7B9A0F08069618D1A7**

